

**Gabinete do 4º Ofício-GABPRM4-BJRL****Ref. Notícia de Fato nº 1.11.000.000075/2024-27****RECOMENDAÇÃO Nº 6/2024/PRM-API/4ºOF**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

2. **CONSIDERANDO**, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

3. **CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

6. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CFRB/88, a **saúde**, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

7. **CONSIDERANDO** que, no marco do art. 199, § 1º, da CFRB/88, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

8. **CONSIDERANDO** que a disciplina normativa das atividades exercidas pela operadoras de plano de saúde, no marco da o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.656/98, estabelece que a prestação de seus serviços se dará **sob fiscalização e regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**; e que o art. 30-A do mesmo diploma legal institui o **Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU)**, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com atribuições, entre outras, para estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar (art. 30-A, I);

9. **CONSIDERANDO** que o art. 2º, VI, da Resolução CONSU n. 8/1998 estabelece textualmente que **é vedado às operadoras de plano de saúde "negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora"**;

10. **CONSIDERANDO** que, em 03 de junho de 2013, **uma outra unidade da UNIMED, a UNIMED-MACEIÓ, foi condenada, nos autos da ação civil pública n. 00002160-92.2011.4.05.8000, a se abster de restringir o custeio da prestação dos serviços médico- hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento da saúde à requisição de profissional cooperado e em formulário próprio**;

11. **CONSIDERANDO** que, no caso correlato, a decisão de primeira instância **foi integralmente confirmada**, em 15 de outubro de 2015, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em cuja ementa de acórdão consigna, textualmente, que práticas assemelhadas ao procedimento de transcrição de guia **"enquadra-se como "venda casada" de serviços**, vez que condiciona a realização de exames ao atendimento de médicos cooperados e em formulário próprio", **prática abusiva expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de**

Defesa do Consumidor;

12. **CONSIDERANDO** que, após solicitação de informações na notícia de fato em epígrafe, as operadoras de plano de saúde UNIMED AGRESTE e UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS admitiram que praticam correntemente o procedimento denominado de "transcrição de guias" como requisito para autorização de exames e procedimentos prescritos por médicos não cooperados.

13. **CONSIDERANDO** que, dado o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes da UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE e da UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS para que:

a) **CESSEM imediatamente a prática de restringir o custeio da prestação dos serviços médico-hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento da saúde à requisição de profissional cooperado e em formulário próprio - procedimento denominado pela operadora de plano de saúde, como "transcrição de guias".**

b) **CONFIRAM, também em caráter IMEDIATO, ampla publicidade** a todos os beneficiários de seus planos de saúde (plano individuais e empresariais, inclusive para aqueles que têm suas mensalidades descontadas em folha de pagamento), bem como às clínicas, hospitais, médicos, prestadores de serviço e laboratórios próprios ou a ela credenciados **acerca da cessação do procedimento de transcrição de guias recomendado no item anterior.**

14. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n. 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, com indicação das medidas que serão adotadas.

15. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

16. Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>>. Caso o usuário não possua uma conta GOV.BR, deve acessar o site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br> e fazer o seu cadastro na plataforma. Para utilizar o Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF é necessário aumentar o nível da conta para

Prata ou Ouro.

17. Em caso de dúvidas, deverão os destinatários contatar a Secretaria deste 04º Ofício através do email: <pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br>. Tal e-mail, todavia, não será utilizado para o recebimento de respostas.

18. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

19. Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

20. **Comunique-se ainda à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor em Alagoas (PROCON/AL), à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, encaminhando cópia da presente Recomendação, requisitando que instaurem apurações administrativas dentro das suas respectivas esferas de competência, a fim de coibir o chamado "procedimento de transcrição de guias".

21. Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO